



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 315/2014

São Luís, 22 de outubro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	4
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 978 DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10700/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Laise Lobato Rocha, matrícula nº 11924, Analista Judiciário, ora à disposição deste Tribunal, e Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula 8987, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo deste Tribunal, para participarem do curso de capacitação o “III Encontro Juris TC's – Jurisprudência nos Tribunais de Contas”, no período de 22/10 a 24/10 do corrente ano, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 979 DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0011/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Luisa Carvalho Moura, matrícula nº 3517, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade referentes ao quinquênio 2002/2007, a considerar de 03/11/2014 a 02/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 980, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94 ao servidor Manoel Bernardino Cantanhede Neto, matrícula 10827, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de

01/12/14 a 30/12/14, conforme memorando nº 096/2014/GASIP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 981, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Samuel Silva Santos, matrícula 10751, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 01/12/14 a 30/12/14, conforme memorando nº 096/2014/GASIP/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 982 DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0013/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Elaine Cardoso Saraiva Almeida, matrícula nº 6247, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2009/2014, a considerar de 05/01/2015 a 04/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 977, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Suspensão de férias de Conselheiros.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender férias regulamentares, referentes ao exercício 2014, do Sr. Edmar Serra Cutrim, Conselheiro Presidente deste Tribunal, matrícula 8201, anteriormente concedidas pela Portaria nº 892/14, no dia 03/11/2014, devendo retornar ao gozo dos 28 (vinte e oito) dias em momento oportuno, conforme Processo nº 11758/14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 9912277104 - PROCESSO: 8945/2014; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; **OBJETO DO CONTRATO:** Prestação de serviços e venda de produtos postais; **OBJETO DO ADITIVO:** Incluir no Contrato Múltiplo nº 9912277104 o serviço de CERTIFICAÇÃO DIGITAL; **FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo . 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:020101; ND:3.3.90.39; FR: 030100000; **VALOR GLOBAL:** 1.120,00 (hum mil cento e vinte reais) São Luís, 10 de outubro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da CLC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno**Processo n.º 2437/2008**

Natureza: Prestação Anual de Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão

Recorrente: João Santos Braga

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas dos Gestores do FMS de Riachão. Exercício Financeiro de 2007. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 547/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, que opôs, embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 229/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição, ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 229/2012, publicada no Diário Oficial de Justiça de 14/06/2012;

IV – intimar o Senhor João Santos Braga, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 229/2012;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópias do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no D.O.J. para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José Ribamar Caldas Furtado e, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 2438/2008

Natureza: Prestação Anual de Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Recorrente: João Santos Braga

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação anual do Prefeito de Riachão. Exercício financeiro de 2007. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 548/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, que opôs, embargos de declaração do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição, ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Parecer Prévio PL-TCE nº 24/2012, publicada no Diário Oficial de Justiça de 14/06/2012;

IV – intimar o Senhor João Santos Braga, através da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no D.O.J., para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José Ribamar Caldas Furtado e, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 2455/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Recorrente: João Santos Braga

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Riachão. Exercício financeiro de 2007. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 549/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Riachão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, que, embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 230/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 230/2012, publicada no Diário Oficial de Justiça de 14/06/2012;

IV – intimar o Senhor João Santos Braga, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 230/2012;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José Ribamar Caldas Furtado e, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo n.º 4576/2009

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência (FMAS) de Riachão

Recorrente: João Santos Braga

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas dos Gestores (FMAS) de Riachão. Exercício Financeiro de 2007. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 550/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos do Processo nº 4576/2009 – TCE, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência de Riachão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, que opôs, Embargos de Declaração ao Acórdão PL-TCE nº 231/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, ou de contradição, ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 231/2012, publicada no Diário Oficial de justiça de 14/06/2012;

IV – intimar o Senhor João Santos Braga, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 231/2012;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José Ribamar Caldas Furtado e, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo n.º 4579/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Riachão

Embargante: João Santos Braga

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 232/2012

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas dos Gestores dos (FUNDEB) de Riachão. Exercício financeiro de 2007. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 551/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Riachão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Santos Braga, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 232/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, ou de contradição, ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 232/2012, publicada no Diário Oficial de Justiça de 14/06/2012;

IV – intimar o Senhor João Santos Braga, através da publicação desta decisão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item “b” do Acórdão PL-TCE nº 232/2012;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e de sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VII – encaminhar cópia do relatório e voto, deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda a execução da multa aplicada, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, José Ribamar Caldas Furtado e, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3528/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago da Pedra

Responsáveis: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Avenida Roseana Sarney, nº 328, Bairro Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, CEP 65.715-000.

Ercílio Ferreira Duarte, CPF nº 158.428.603-25, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 212, Centro, Lago da Pedra/MA. CEP 65.715-000

Procuradora: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB-MA nº 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Lago da Pedra, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1217/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Lago da Pedra, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1750/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, com fundamento no art. 22 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar débito de forma solidária e proporcional aos responsáveis, Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte, no valor de R\$ 205.325,23 (duzentos e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, referente ao item 3.3.1 da seção III, comum, dos Relatórios de Informação Técnica (RITs) nºs: 502 e 791/2009 UTCOG/NACOG, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (arts. 22, II e III, 23, § 1º, I e 67, IV da Lei Orgânica do TCE/MA);

c) responsabilizar solidariamente os gestores em epígrafe ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 20.532,52 (vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar de forma solidária e proporcional aos responsáveis acima epigrafados multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza financeira, patrimonial e operacional, conforme itens 2 da Seção II (ausência da cópia da Lei

instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, ferindo o art. 34 da Lei nº 11494/2007, ausência do Termo de Convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização ou estadualização parcial ou total do ensino e ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB) e 2.3 da Seção III (foram enviados os certames licitatórios Pregão Presencial nº 002/2008, 005/2008, 006/2008, Carta Convite nº 035/2008, 053/2008, 059/2008, 061/2008, 063/2008, 067/2008, 072/2008 e 073/2008, com ausência de documentos), em desacordo com os arts. 7º, § 2º, II, 14, 15, § 1º, 38, 40, § 2º, II, III, IV e V, 55, 61, § único, 67, § 1º, 73, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 e pela ausência de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 314.944,40, desrespeitando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, dos Relatórios de Informação Técnica (RITs) nº 502/2009 UTCOG/NACOG e 791/2009 UTCOG-NACOG, aplicando-se o art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 198 do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) encaminhar à Procuradoria Geral do Município de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 205.325,23 (duzentos e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), tendo como devedores solidários os Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte;

f) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança de multa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo como devedores solidários os Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Ercílio Ferreira Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo N.º: 5450/2013–TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Prefeita - Recurso de revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Exercício: 2006

Recorrente: Nathália Cristina Brás Mendonça, CPF nº 927.999.813-72, residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 161/2011

Procurador Constituído: Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas:

Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto pela Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, Prefeita e gestora do município de Zé Doca no exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE Nº 161/2011. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação da decisão. Julgamento regular com ressalvas. Excluir o débito e redução do valor da multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 487/2014

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos, referente prestação de contas anual da prefeita, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Zé Doca no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 161/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, III e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial;

2. modificar o Acórdão PL-TCE nº 161/2011 para julgamento regular com ressalvas;

3. excluir o débito e reduzir o valor da multa aplicada no item alínea "c" do Acórdão nº 446/2008 para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos relatórios fiscais;

4. determinar o aumento da multa decorrente deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do seu vencimento;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo como devedora a Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça e como credor o Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3103/2006–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão do Presidente - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA.

Recorrente: Masolene Coelho Rodrigues, CPF nº 197.886.4933-00, residente na Av. Roseana Sarney, nº 217, Bairro Vila Rocha, CEP 65.715-00 – Lago da Pedra/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 356/2010

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Masolene Coelho Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2005. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 356/2010. Conhecimento e provimento. Modificação da decisão. Julgamento regular com ressalvas. Redução do valor da multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 793/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração da prestação de contas anual do presidente, de responsabilidade do Senhor Masolene Coelho Rodrigues, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 356/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e não acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto;
2. modificar o Acórdão PL-TCE nº 356/2010 para julgamento regular com ressalvas;
3. emitir novo Acórdão para excluir o débito e reduzir o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
4. modificar o julgamento para regular com ressalvas das contas ora recorrida;
5. determinar o aumento da multa decorrente deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do seu vencimento;
6. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Masolene Coelho Rodrigues.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamaron Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3312/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro da Água Branca

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do Fundeb de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município São Pedro da Água Branca para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 541/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4137/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, seção II, item 2.3, seção III, item 2.1 e subitens 2.1.3.1 a 2.1.3.4, 2.1.3.6 a 2.1.3.13 e 2.1.3.17 e item 3.3, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão em razão das falhas consignadas no RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, relacionadas a seguir:
 - b.1) ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno, contrariando exigência contida no item XVI do Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e dos documentos exigidos no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, descritos a seguir (seção II, item 2.3):

ITENS	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (ART. 7º)	MULTA
-------	--	-------

		(R\$)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social	2.000,00
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	1.000,00
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;	1.000,00
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB	1.000,00
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	2.000,00

b.2) ausência de processos licitatórios relativos às despesas com reforma de escolas (TP 01/2009 – R\$ 866.985,00), aquisição de carteiras (Concorrência nº 11/2009 – R\$ 159.800,00) e material escolar (TP 01/2009 – R\$ 98.506,40), conforme mencionado nas notas de empenho, contrariando exigência contida no art. 2º e 38 da Lei nº 8.666/1993 e item VIII do Módulo II do Anexo I da IN/TCE/MA nº 9/2005 (subitens 2.1.3.1, 2.1.3.2 e 2.1.3.8) – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 1.147.091,83 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, noventa e um reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da comprovação de despesas com notas fiscais desacompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), consignadas nos subitens 2.1.3.2 a 2.1.3.4, 2.1.3.6 a 2.1.3.13 e 2.1.3.17 do RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, em desacordo com os arts. 2º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006, conforme consta registrado no item 2.1, c/c o item 3.3 do RIT e RID nº 3449/2013/UTCOG-NACOG 07, fls. 5826-5827;

d) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 114.709,18 (cento e quatorze mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 143.709,18 (cento e quarenta e três mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.147.091,83 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, noventa e um reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3312/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro da Água Branca

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMAS de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4139/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem

infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, seção II, item 2.4, seção III, item 2.1 e subitens 2.1.4.1 a 2.1.4.4 e 2.1.4.6 e item 3.3, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno, contrariando exigência contida no item XVI do Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.4 do 512/2010 UTCOG/NACOG 3);

c) condenar o responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 118.438,11 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da comprovação de despesas com notas fiscais desacompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), consignadas nos subitens 2.1.4.1 a 2.1.4.4 e 2.1.4.6 do RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, em desacordo com os arts. 2º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006, conforme consta registrado no item 2.1, c/c o item 3.3 do RIT e RID nº 3449/2013/UTCOG-NACOG 07, fls. 5826-5827;

d) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 11.843,81 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.843,81 (treze mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 118.438,11 (cento e dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e onze centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3312/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual do FMS de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4138/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, seção II, item 2.2, seção III, item 2.1 e subitens 2.1.2.1 a 2.1.2.6 e item 3.3, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência do relatório e parecer do órgão de controle interno, contrariando exigência contida no item XVI do Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 2.2 do RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3);

c) condenar o responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 1.572.127,34 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, cento e vinte sete reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, a seguir relacionadas:

- c.1) omissão de receita de convênios estaduais no valor de R\$ 849.197,30 (oitocentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme quadro demonstrativo de fl. 8 e Anexo de fls. 34 a 36 dos autos, configurando desrespeito aos arts. 75 a 77 e 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 1.1.2);
- c.2) comprovação de despesas no valor total de R\$ 722.930,04 (setecentos e vinte dois mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos), com notas fiscais desacompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), consignadas nos subitens 2.1.2.1 a 2.1.2.6 do RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, em desacordo com os arts. 2º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006, conforme consta registrado no item 2.1, c/c o item 3.3 do RIT e RID nº 3449/2013/UTCOG-NACOG 07, fls. 5826-5827;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 157.212,73 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 159.212,73 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e doze reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.572.127,34 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, cento e vinte sete reais e trinta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 3312/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente e domiciliado na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA 9.166)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Pedro da Água Branca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 4136/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, seção II, item 2.1, seção III, item 2.1 e subitens 2.1.1.1 e 2.1.1.3 a 2.1.1.8, itens 3.3 e 5.1, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa total de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, relacionadas a seguir:
- b.1) ausência de informações sobre o(s) ordenador(es) de despesas, contrariando exigência contida no item I (a/e) do Módulo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b.2) não apresentação, no prazo legal, dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (seção III, item 5.1) - multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) condenar o responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 1.024.558,10 (um milhão, vinte quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 512/2010 UTCOG/NACOG 3, descritas a seguir:
- c.1) ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal, danfop e ordem de pagamento) no valor de R\$ 521.000,00 (quinhentos e vinte um mil reais), descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 2º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (item 2.1, subitem 2.1.1.1, c/c o item 3.3, seção III, fl.

5804);

c.2) despesas comprovadas com notas fiscais desacompanhadas dos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), consignadas nos subitens 2.1.1.3 a 2.1.1.8 do RIT nº 512/2010, totalizando a quantia de R\$ 503.558,10 (quinhentos e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), em desacordo com os arts. 2º e 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006, conforme consta registrado no item 2.1, c/c o item 3.3 do RIT nº 512/2010 e RID nº 3449/2013/UTCOG-NACOG 07, fls. 5826-5827;

d) aplicar ao responsável, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa de R\$ 102.455,81 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 108.255,81 (cento e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.024.558,10 (um milhão, vinte quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3714/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Passagem Franca

Recorrente: Antonio Reinaldo de Sousa, CPF nº 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 657/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 657/2013, onde a Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Passagem Franca, exercício financeiro 2007, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 623/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Antonio Reinaldo de Sousa, Prefeito, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 657/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial por entender que houve omissão no tocante à publicação dos procuradores constituídos;
3. republicar o Acórdão PL-TCE N.º 657/2013, incluindo, no cabeçalho, o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos, conforme redação seguinte:

Processo n.º 3714/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Passagem Franca

Recorrente: Antônio Reinaldo de Sousa, brasileiro, CPF nº 032.586.103-04, endereço: Rua Siqueira Campos, s/n.º, Centro, CEP 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAM/MA nº 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

4. manter os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Acórdão PL-TCE nº 657/2013;

5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5454/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Saúde – SES

Responsável: Helena Duailibe Ferreira – Secretária, de Estado de Saúde, CPF 252.521.943-00, endereço: Rua Mitra, nº 11 e 12, Quadra 31, aptº 1302, Edifício Costa Marina, Renascença II, CEP 65.075.770, São Luís/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Edival Batista da Cruz, Prefeito, CPF 147.471.463-34, endereço: Avenida Rio Branco s/nº, Centro, CEP 65.931-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas de Convênio nº 383/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2006. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios .

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 589/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 383/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Edival Batista da Cruz, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5061/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregular a prestação de contas do Convênio nº 383/2006, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- II. condenar o responsável, Senhor Edival Batista da Cruz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não prestar contas do Convênio nº 383/2006/SES, para aquisição de um veículo tipo ambulância, no valor de R\$ 100.000,00 (item 3.1 – III);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Edival Batista da Cruz, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 2.4.2;
- IV. determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Edival Batista da Cruz, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como devedor o Senhor Edival Batista da Cruz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2583/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração indireta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paço do Lumiar

Recorrente: Rommel Silva Nunes, CPF nº 226.015.383-68, Endereço: Rua Uricitua, nº 17, Condomínio Nascer do Sol, CEP 65.000-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 925/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Rommel Silva Nunes, contra o Acórdão PL-TCE nº 925/2013 que julgou irregulares as contas do SAAE de Paço do Lumiar, exercício financeiro 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 626/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Rommel Silva Nunes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE/MA consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 925/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade, e tampouco, contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 925/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Douglas da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8352/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Fernando Falcão

Recorrente: Eli Alves Cavalcante, CPF nº 075.669.643-72, residência: Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, CEP 65.000-000, Fernando Falcão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 165/2012

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405 e outros

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 165/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 656/2011, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Fernando Falcão, exercício financeiro 2007, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 625/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 165/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração interpôs contra o Acórdão PL-TCE nº 656/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I- conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Eli Alves Cavalcante, com fundamento no art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE;
- II- dar-lhe provimento parcial por entender que houve obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 165/2012;
- III- alterar os itens 1, 2 e 3, do Acórdão PL-TCE nº 165/2012, que passarão a ter as redações:
 1. conhecer o presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 286 do Regimento Interno do TCE/MA;
 2. negar-lhe provimento quanto a solicitação de sobrestamento do processo por entender que toda a instrução processual foi de conformidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/MA. No que se refere ao mérito não há provimento, devido os argumentos oferecidos pelo interessado não terem sido capazes de modificar as irregularidades motivadoras para emissão do Acórdão PL-TCE nº 656/2011;
 3. manter os itens I, II e III do Acórdão PL-TCE nº 656/2011.
- IV- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washigton Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3614/2000-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 1999

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Riod Ayoub Jorge, CPF n.º 000.623.593-04, endereço: Rua Parnaíba, s/nº, Lote 17, aptº 401, São Marcos, CEP 65.076-300, São Luis/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Riod Ayoub Jorge, exercício financeiro de 1999. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 647/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Riod Ayoub Jorge, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 641/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Riod Ayoub Jorge, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou anteconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme demonstrado nos seguintes itens;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Riod Ayoub Jorge, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de :
- b1) decumprimento de percentual de 60% na aplicação de recursos do FUNDEF, (item 3.6.3.1);
- b2) repasses ao legislativo fora do prazo constitucional (item 3.9.1);
- b3) ausência de contabilização, balanço financeiro/julho, de valor referente à sessão extraordinária (item 3.10.2);
- b4) fracionamentos de despesas na aquisição de combustíveis, medicamentos e realização de obras e serviços de engenharia – R\$ 249.631,66 (item 4.1);
- b5) ausência de projeto básico e documentação de habilitação de empresas – R\$ 609.977,78 (item 4.5.2 e 4.5.3);
- b6) ausências de Processo Licitatório – R\$ 168.156,37 (item 4.7).
- c) condenar o responsável, Senhor Riod Ayoub Jorge, ao pagamento do débito no valor de R\$ 19.810,87 (dezenove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não contabilização das receitas dos convênios : FNDE junho, no valor de R\$ 15.757,35; Enfrentamento à pobreza/março e Tributário IPVA/setembro, no valor de R\$ 4.053,42 (item 3.1.2);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Riod Ayoub Jorge, multa no valor de R\$ 1.981,08 (um mil novecentos e oitenta e um reais e oito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.981,08 (três mil e novecentos e oitenta e um reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Riod Ayoub Jorge;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 19.810,87 (dezenove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Riod Ayoub Jorge.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3723/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turilândia

Recorrente: Domingos Sávio Fonseca da Silva, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 620.938.193-68, residente na Av. Principal, nº 100, Centro, Turilândia/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 376/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra deliberação plenária na qual as contas de gestão do FMAS de Turilândia foram julgadas irregulares. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1069/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Turilândia, Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1465/2012 do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de:

1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos art.281, art. 282, inciso I, art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE e dar-lhe provimento parcial, com as seguintes modificações do Acórdão exarado;
2. excluir as alíneas a, b, c, d, e, f - 1 do item I do Acórdão PL-TCE n.º 376/2011;
3. manter os itens - I - 2, 4, II; III; IV; V, VI; VII; VIII do Acórdão PL-TCE-n.º 367/2011;
4. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3355/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba

Exercício financeiro: 2008

Responsável: João Dantas Filho, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF: 253.208.823-00 endereço: Praça José do Egito Coelho, n.º 207, Centro, CEP: 65.830-000 – Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor João Dantas Filho, Prefeito Municipal de Sambaíba no exercício financeiro de 2008.

Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 99/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2354/2012 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Senhor João Dantas Filho, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE, c/c o art. 22 do Regimento interno desta Corte de Contas, por persistirem apenas irregularidades que não comprometem as contas, apresentando as seguintes falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 680/2009:

1. Organização e conteúdo (seção II, item 2) – ausência dos seguintes documentos:
 - a) Decreto regulamentando a execução orçamentária;
 - b) Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI;
 - c) Resumo da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS;
2. Os registros contábeis dos bens imóveis foram lançados no balanço patrimonial somente os valores referentes aos serviços de reformas e melhorias, não sendo registrado o valor total atualizado dos bens, incluindo o valor agregado por essas ações (seção IV, item 4.2.2);
3. Bens desincorporados ao patrimônio do município: fragilidade no controle interno e omissão de informações patrimoniais de caráter contábil (seção IV, item 4.2.3);
4. Inventário dos bens em almoxarifado: fragilidade no controle interno e omissão de informações patrimoniais de caráter contábil (seção IV, item, 4.2.4);
5. Demonstrações contábeis: o balanço patrimonial apresentado não reflete totalmente a realidade do município quando comparado com os demais relatórios constantes da prestação de contas (seção IV, item 10.1);
6. Agenda fiscal: quanto ao envio dos dados dos RGFs, mediante remessa pelo Sistema LRF-NET deste Tribunal, verificou-se que, deixaram de cumprir os prazos estabelecidos no artigo 6º da IN-TCE/MA n.º 008/2003 (seção IV, item 13.1)

II. determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias às correções das irregularidades ou faltas identificadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Fávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3430/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva, CPF n.º 054.679.773-34, endereço: Rua São Raimundo, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor José Cardoso da Silva, exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara dos Vereadores de São Domingos do Azeitão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 112/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2995/2012 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo do Senhor José Cardoso da Silva Filho, Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE, por não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, apresentando a permanência das irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 444/2010 UTCOG-NACOG 02:

1 - organização e conteúdo - descumprimento do que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005, devido a ausência ou insuficiência, no ato da prestação de contas, de alguns documentos solicitados no Anexo I, daquela Instrução Normativa (seção II, item 2);

2 - marco legal - Não localizamos na documentação enviada, cópia do código tributário do município (seção IV 2.1);

3 - diferenças entre a receita informada e a receita apurada de R\$ 80.811,35 (seção IV, item 3.1.1.1);

4 - descumprimento da IN TCE/MA nº 009/05, em seu Anexo I, item IV, alínea "c" (seção IV, item 3.2);

5 - saldos financeiros (seção IV, item 3.4);

a) falta de consolidação dos dados dos fundos no Balanço Geral da prefeitura;

b) impossibilidade de comprovação dos saldos financeiros informados da prefeitura e os advindos dos fundos municipais (ausência de extratos bancários correspondentes).

6 - restos a pagar - constatação no balancete da prefeitura do mês de dezembro e nos balanços gerais do FMAS, do FMS e do FUNDEB, a existência de um passivo de R\$ 3.608.646,34 e de uma disponibilidade financeira total, não comprovada de R\$ 1.831.005,65 em 31/12/2008 (item 3.4), insuficiente, portanto, para a quitação do total do débito existente (seção IV, item 3.5);

7 - ausência de cópia de lei ou decreto do executivo que normatize a contratação de serviços de terceiros como determina a IN TCE/MA nº 09/2005. De acordo com o Balanço Geral, comprometimento de R\$ 1.340.866,26 ou 17,32 % da despesa corrente com serviços de terceiros (pessoa física) e R\$ 1.169.276,71 ou 15,10 % com serviços de terceiros (pessoa jurídica) (seção IV, item 3.7);

8 - Balanço Geral com informações inconsistentes e não confiáveis (seção IV, item 4.2.1);

9 - os lançamentos da dívida consolidada e fundada (movimentação no exercício, inscrição R\$ 17.742.126,45 e baixa R\$ 17.168.768,57, respectivamente) informados pelo contador do município, de um Anexo 17 de um Balanço Geral, como sendo da prefeitura de São Domingos do Azeitão, são incompatíveis com a execução orçamentária do município no exercício considerado, que totalizou no período R\$ 8.509.865,67 (processo nº 3430/2009, vol. 2/14, Anexo 15, fls. 52) ainda mais porque os lançamentos foram efetuados em papel com timbre da Prefeitura Municipal de Buriti (seção IV, item 5.1);

10 - marco legal X estrutura de cargos - Dentre as leis exigidas pela IN TCE/MA nº 009/2005 (da administração de pessoal), constatamos a presença na documentação enviada para análise, apenas de cópia da lei municipal que trata do subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, ainda assim, sem aprovação pelo poder legislativo (processo nº 3430/2009, fls. 36, vol. 1/14). As outras leis faltantes foram anotadas no item "2" do relatório técnico.(seção IV, item 6.1);

11 - ausência das cópias dos empenhos e das Guias da Previdência Social (GPS) autenticadas, comprovantes dos pagamentos efetuados referentes às contribuições patronais e aos valores retidos nas folhas de pagamento dos funcionários, (seção IV, item 6.3);

12 - contratação temporária - Foram admitidas ou mantidas diversas pessoas, para prestar serviços junto à administração sem a realização de concurso ou processo seletivo simplificado, a formalização dos contratos de trabalho, etc., em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Ausência de cópia de lei que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela de remuneração e a relação dos servidores nesta situação, exigida pela IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.4);

13 - o município de São Domingos do Azeitão aplicou R\$ 554.336,73 ou 10,23 % na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1998 (mínimo de 25,00 %) (seção IV, item 7.3.1);

14 - o município aplicou comprovadamente R\$ 1.008.814,62, ou 51,80 % dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério não cumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);

15 - irregularidades nas folhas mensais de pagamento do pessoal da educação (seção IV, item 7.3.2.1):

a) ausência dos empenhos e correspondentes pagamentos das obrigações patronais.

b) discrepância entre os valores médios mensais das folhas de pagamento e valor do 13º salário.

16 - ausência das cópias das leis que tenham instituído o Conselho Municipal de Saúde e nem o Fundo Municipal de Saúde do município (seção IV, item 8.1);

17 - mecanismos de controle - Relatório de Gestão e um Plano Municipal de Saúde mal adaptado do município de Urbano Santos e sem a aprovação do Conselho Municipal de Saúde do Município (processo nº 3435/09, vol. 1/1, fls. 01 a 25); Relatório do Controle Interno e Relatório de Gestão assinados por pessoas não identificadas e ainda parecer sobre as contas assinado pelo próprio prefeito (ele é o ordenador de despesas do fundo) optando pela aprovação das mesmas (processo nº 3435/09, vol.1/1, fls. 19 a 35) (seção IV, item 8.2);

18 - o município aplicou R\$ 290.766,18 ou 4,56 % em despesas com Saúde, não cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (calculado a partir de valores extraídos dos anexos 06, 07, 08, 09 e 13, do Balanço Geral da Prefeitura, vol. 2/14, processo nº 3430/2009) (seção IV, item 8.3.1);

19 - ausência de cópias de leis que criaram o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1);

20 - localizamos na documentação enviada cópia de um Relatório do Controle Interno assinado por pessoa não identificada, um Relatório de Gestão assinado pelo prefeito do município e um relatório contábil assinado pelo Contador responsável e ainda cópia de um parecer aconselhando a aprovação das contas do FMAS assinado também pelo prefeito, ele é o ordenador de despesas do fundo (processo nº 3441/09, vol.1/1, fls.21 a 31 - Balanço Geral do FMAS). Salientamos que quase todos os dados e informações constantes nestes documentos são incompatíveis com a administração e valores orçamentários do município (seção IV, item 9.2);

21 - existe incompatibilidade entre as informações da receita e das despesas no anexo - 13 do Balanço Geral (seção IV, item 10.1);

a) saldo financeiro do ano anterior (2007) de R\$ 34.229,22, diferente do valor informado no balanço do exercício de 2007, R\$ 342.683,25 (RIT nº 535/2008-UTCOG/NACOG).

b) a receita e a despesa extra-orçamentária de R\$ 378.929,45 e R\$ 607.470,85, respectivamente não foram demonstradas no Anexo 17 como mostrado nos itens "3.5 e 5.1" do relatório técnico.

c) o saldo financeiro no fim do exercício R\$ 27.165,72 não representa o valor total consolidado com os fundos contábeis municipais que é de R\$ 1.831.005,65 (valor não comprovado), como mostrado no item "3.4" do relatório técnico.

22 - identificamos como responsável técnico contábil da prefeitura, o Senhor Cícero Antônio Sampaio Magalhães (CRC-MA nº 3701). Evidenciamos que não encontramos em toda documentação enviada, a certificação de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade, e ainda, que não o identificamos como funcionário da prefeitura, o que fere a IN TCE/MA nº 09/2005, que exige que o responsável pela contabilidade do ente, seja funcionário efetivo ou pelo menos exerça cargo comissionado (seção IV, item 10.3);

23 - foi enviado um relatório "Sistema de Controle Externo" assinado por pessoa e função não identificadas (processo nº 3430/09, vol. 1/14, fls. 60 a 62), que trata da legalidade e conformidade de todos os procedimentos efetuados na elaboração da prestação de contas do município de São Domingos do Azeitão (seção IV, item 11);

24 - foram enviados fora do prazo o relatório do 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e os relatórios dos 1º, 3º, 4º, 5º do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, (seção IV, item 13.1);

25 - Não há comprovação de publicação o 1º semestre do RGF e o 1º, 2º, 3º, 4º do RREO, (seção IV, item 13.1);

26 - não consta emissão de alertas, (seção IV, item 13.2);

27 - não há registro da realização de audiências públicas no exercício, (seção IV, item 13.3);

II. enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da IN TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3232/2009 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Heloisa Helena Franco Leitão, CPF n.º 253.008.653-20, endereço: Rua Barão de Pindaré, nº 16, Bairro das Mercês, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Alcântara, Senhora Heloisa Helena Franco Leitão no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas de governo. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara do Município de Alcântara.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 162/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 4134/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Alcântara, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, c/c o art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 089/2010 – NACOG – UTCOG 07:

1- ausência de documentos na Prestação de Contas, descumprindo o que dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2- as Leis PPA, LDO e LOA foram encaminhadas de forma intempestivas, descumprindo o que dispõe o art. 20 da IN TCE-MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);

3- o valor dos créditos adicionais apresentados no Balanço Orçamentário está a menor em R\$ 316.488,00 (seção IV, item 1.2.4);

4- deixou de ser contabilizado na rubrica "Transferência de Convênios" o valor de R\$ 494.106,21 (seção IV, item 3.1.1);

5- o município aplicou somente 14,63% do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/1988 (seção IV, item 7.3.1);

6- o município aplicou R\$ 3.269.300,35, equivalente a 58,80% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);

7- a Prestação de Contas do Município foi assinada pelo Senhor Jocié Santos Leal, que não é do quadro efetivo, descumprindo os §§ 7º e 8º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);

8- ausência do relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11);

9- o município não cumpriu integralmente os limites estabelecidos na Constituição Federal quanto à Educação, à Saúde e à despesa com pessoal (seção IV, item 12);

10- encaminhamento intempestivo dos RREOs e os RGFs, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara do Município de Alcântara, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo

Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3153/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra

Responsável: Luiz Osmani Pimentel de Macedo (CPF nº 063.483.943-87), residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, s/nº, Vila Rocha, Lago da Pedra, 65.715-000; e Aracelia Moreira Leite (CPF nº 351.611.323-53), residente e domiciliada na Rua 24 de dezembro, nº 491, Seriema, Pastos Bons, 65.600-670

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de Contas Anual do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e da Senhora Aracelia Moreira Leite, ordenadores de despesas do FMAS de Lago da Pedra no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1009/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e da Senhora Aracelia Moreira Leite, ordenadores de despesa do FMAS de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e da Senhora Aracelia Moreira Leite, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades nos seguintes processos licitatórios:

1. Pregão Presencial nº 02/2007: 1) cópia de parte da documentação está ilegível; 2) não há justificativa da autoridade competente que comprove a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005); 3) não há declaração da Administração de que o bem a ser licitado é comum, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002; 4) ausência de termo de referência (art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000); 5) não consta nos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 6) não consta nos autos a publicação de aviso do pregão (art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002); 7) não se verificou, antes da homologação, a existência de créditos orçamentários para a realização do contrato; 8) não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 9) ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

2. Convites nº 60/2007 e nº 12/2007: 1) ausência de justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 2) não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; 3) não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; 4) ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

b - aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Senhora Aracelia Moreira Leite, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a";

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores o Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e a Senhora Aracelia Moreira Leite.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3855/2009-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, representado pelo Presidente Remi Ribeiro Oliveira, brasileiro, separado judicialmente, economista, CPF nº 029.212.433-34, R- nº 589256963 - SSP/MA, residente na Avenida 01, Quadra 08, Lote 02, Chácara do Itapiracó, Bairro Turu, 65.065-680, São Luís/MA

Denunciado: Estado do Maranhão, representado pelo ex-Governador do Estado, Jackson Kepler Lago

Procurador constituído: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Denúncia. Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2009. Inobservância do art. 16 da Lei nº 8.837/2008, c/c o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964. Disposição excessiva de recursos públicos via convênios com prefeituras municipais, secretarias e órgãos estaduais. Conhecimento e procedência da Denúncia. Perda do objeto. Publicação. Arquivamento dos autos. Envio de informação à Assembleia Legislativa.

DECISÃO PL-TCE nº 72/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, encaminhada pelo Senhor Remi Ribeiro Oliveira, representante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra os atos do Governo do Estado do Maranhão, representado pelo Senhor Jackson Kepler Lago, Governador do Estado à época, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo gestor quando da realização de atos de disposição de grande soma de recursos públicos, via convênios com prefeituras municipais e créditos suplementares para diversas secretarias e órgãos estaduais, sem previsão na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e os arts. 1º, inciso XX, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I - conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, c/c o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - na análise do mérito, julgar procedente a denúncia apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Diretório Regional) contra os atos praticados pelo Governo do Estado do Maranhão, para reconhecer a nulidade dos convênios relacionados nos autos;

III - determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da perda do seu objeto, tendo em vista que houve o reconhecimento da anulação de todos os decretos e convênios realizados pelo denunciado, por parte do próprio Governo do Estado, representado pela Governadora Roseana Samey;

IV - determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que surtam os efeitos legais;

V - informar à Assembleia Legislativa o resultado deste julgado, com arrimo no art. 51, § 1º, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2940/2009 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Diretório Regional), representado pelo Presidente Remi Ribeiro Oliveira, brasileiro, separado judicialmente, economista, CPF nº 029.212.43.3-34, RG nº 589256963 - SSP/MA, residente na Avenida 01, Quadra 08, Lote 02, Chácara do Itapiracó, Bairro Turu, 65.065-680, São Luís/MA

Denunciado: Estado do Maranhão, representado pelo ex-Governador do Estado Jackson Kepler Lago

Procurador constituído: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA nº 5166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Denúncia. Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2009. Inobservância do art. 16 da Lei nº 8.837/2008, c/c o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964. Disposição excessiva de recursos públicos via - convênios com prefeituras municipais, secretarias e órgãos estaduais. Conhecimento e procedência da Denúncia. Perda do objeto. Publicação. Arquivamento dos autos. Envio de informação à Assembleia Legislativa.

DECISÃO PL-TCE nº 71/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, encaminhada pelo Senhor Remi Ribeiro Oliveira, representante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra os atos do Governo do Estado do Maranhão, representado pelo Senhor Jackson Kepler Lago, Governador do Estado à época, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo gestor quando da realização de atos de disposição de grande soma de recursos públicos, via convênios com prefeituras municipais e créditos suplementares para diversas secretarias e órgãos estaduais, sem previsão na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e os arts. 1º, inciso XX, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I - conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, c/c o art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - na análise do mérito, julgar procedente a denúncia apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Diretório Regional) contra os atos praticados pelo Governo do Estado do Maranhão, para reconhecer a nulidade dos convênios relacionados nos autos;

III - determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da perda do seu objeto, tendo em vista que houve o reconhecimento da anulação de todos os decretos e convênios realizados pelo denunciado, por parte do próprio Governo do Estado, representado pela Governadora Roseana Sarney;

IV - determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que surtam os efeitos legais;

V - informar à Assembleia Legislativa o resultado deste julgado, com arrimo no art. 51, § 10, 11, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Conselheiro **Paulo Henrique Araújo dos Reis**
Procurador de Contas

Processo nº 3547/2006- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005 (período de 11/03 a 31/12)

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Recorrente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, brasileiro, casado, CPF nº 095.012.233-53, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 34/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2010

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353- 35

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, Prefeito Municipal de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2005 (período de 11/03 a 31/12). Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 34/2010 e Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2010. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 744/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, referente ao exercício financeiro de 2005, (período de 11/03 a 31/12), que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 34/2010 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2010. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - conhecer do presente recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade;

b - dar-lhe provimento parcial para: b.1 - excluir os itens d2.2, d2.4, d2.5, d2.7, d2.9, d2.11, d2.13, d2.15, d2.16 e d2.17 do Acórdão PL-TCE nº 34/2010 e modificar os itens "a", "b2", "c", "d", "d1", "d2", "d2.1", "d2.6", "d2.8", "d2.10", "d2.12", "g" e "h" nos seguintes termos:

"a emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo apresentadas pelo prefeito de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2005 (período: 11.03 a 31.12), Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, tendo como base os arts. 1º, II, e 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 313/2006, constantes nos itens 2 (seção II), 2.3, 6.1, 8.1, 9.4.1.2, 9.5, 9.8, e 13.1.1 (seção IV);

"b2 ausência de processos licitatórios, notas fiscais e recibos – Obras e Serviços, no valor de R\$ 311.640,00 (seção IV, item 9.4.1.1), a saber:

. Serviços gerais de limpeza e conservação de escola – R\$ 147.000,00;

. Serviços gerais de limpeza e conservação de escola – R\$ 164.640,00";

"c responsabilizá-lo a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 438.698,31 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), com fulcro no art. 1º, XIV, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constantes do RIT nº 313/2006, seção IV, itens 9.7.3, 9.4.1.1 e 3.4 – b";

"d aplicar-lhe multas no total de R\$ 49.269,83 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, quais sejam:"

"d1 no valor de R\$ 43.869,83 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do quantum ora imputado, com fulcro no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273 do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 097/2006)";

"d2 no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, V, do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 097/2006), em razão da permanência das irregularidades de cunho formal, constantes do RIT nº 313/2006, a seguir transcritas:

"d2.1 não encaminhamento ao Tribunal dos atos normativos e demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2), a saber: Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, e instrumento autorizativo de concessão de benefícios ou incentivo de natureza tributária";

"d2.6 ausência das leis que regulamentam os atos voltados à gestão de pessoal, em observância ao Anexo I, Módulo I, "d", da IN TCE/MA nº 009/05 (seção IV, item 6.1)";

"d2.8 ausência da lei que institui o Fundo Municipal de Saúde e ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (seção IV, item 8.1)";

"d2.10 ausência de processos licitatórios – compras e serviços, a saber: Curso de capacitação de professores em nível de 3º grau – R\$ 12.100,00; Confecção de impressos gráficos – R\$ 12.470,00, Aquisição de computadores e outros – R\$ 10.338,75; Pintura e manutenção no veículo Ranger HPD 9937 – R\$ 8.947,00 e Aquisição de livros – R\$ 16.452,00 (seção IV, item 9.4.1.2)";

"d2.12 os Convites nºs 11, 13, 19, 52 e 57 apresentam as seguintes irregularidades (seção IV, item 9.5. do RIT nº 313/2006):

1 - não consta do processo o ato de designação da Comissão de Licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

2 - o edital não apresenta o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos bens licitados, contrariando o art. 15, V, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

3 - constam do processo os Certificados de Registros Cadastrais das empresas licitantes. Entretanto, para efeito de prestação de contas, o referido documento deve vir acompanhado dos elementos necessários ao cumprimento das exigências do art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/1993, fato este que não ocorreu;

4 - não consta do processo o termo de recebimento provisório e definitivo dos bens licitados, contrariando o art. 73, inciso II, 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/1993";

"g enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 49.269,83 (R\$ 43.869,83 + R\$ 3.000,00 + R\$ 2.400,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira";

"h" enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 438.698,31 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e

noventa e oito reais e trinta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira.

b2 – excluir os itens 2, 4, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 16 e 17 do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2010, e modificar os itens 1, 6, 8, 10 e 12 nos seguintes termos:

“1 não encaminhamento ao Tribunal dos atos normativos e demonstrativos exigidos pela IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2), a saber: Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, e instrumento autorizativo de concessão de benefícios ou incentivo de natureza tributária”;

“6 ausência das leis que regulamentam os atos voltados à gestão de pessoal, em observância ao Anexo I, Módulo I, “d”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.1)”;

“8 ausência da lei que institui o Fundo Municipal de Saúde e ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde (seção IV, item 8.1)”;

“10 ausência de processos licitatórios – compras e serviços a saber: Curso de capacitação de professores em nível de 3º grau – R\$ 12.100,00; Confecção de impressos gráficos – R\$ 12.470,00, Aquisição de computadores e outros – R\$ 10.338,75; Pintura e manutenção no veículo Ranger HPD 9937 – R\$ 8.947,00 e Aquisição de livros – R\$ 16.452,00 (seção IV, item 9.4.1.2)”;

“12 os Convites nºs 11, 13, 19, 52 e 57 apresentam as seguintes irregularidades (seção IV, item 9.5. do RIT nº 313/2006):

1 - não consta do processo o ato de designação da Comissão de Licitação, contrariando o art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993;

2 - o edital não apresenta o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários dos bens licitados, contrariando o art. 15, V, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

3 - constam do processo os Certificados de Registros Cadastrais das empresas licitantes. Entretanto, para efeito de prestação de contas, o referido documento deve vir acompanhado dos elementos necessários ao cumprimento das exigências do art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/1993, fato este que não ocorreu;

4 - não consta do processo o termo de recebimento provisório e definitivo dos bens licitados, contrariando o art. 73, inciso II, 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/1993”;

c - manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 34/2010;

d - manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2010;

e - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, do Acórdão PL/TCE nº 34/2010 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 09/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE 34/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 49.269,83 (R\$ 43.869,83 + R\$ 3.000,00 + R\$ 2.400,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira;

g - enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriti Bravo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE 34/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 438.698,31 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 11735/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Presidente Médici

Requerente: Pedro Sousa da Silva

Procuradores: Antônio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847) e outros

Requerido: Vistas e cópias do processo no 4577/2013, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2012.

Despacho

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 17 de outubro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº 10153/2013-TCE

NATUREZA: Auditoria

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RESPONSÁVEL: Henrique Caldeira Salgado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor HENRIQUE CALDEIRA SALGADO, Prefeito Municipal de Pindaré Mirim no exercício financeiro de 2012, haja vista a recusa de recebimento do Ofício de Citação n.º 411/2014-GAOG no endereço declarado nos autos, bem como a dificuldade em localizá-

lo para os atos e termos do Processo nº 10153/2013-TCE, que trata da auditoria realizada no Convênio nº 03/2012-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), objetivando a execução de obras de melhoria em 50 (cinquenta) unidades habitacionais do município, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às ocorrências elencadas no Relatório de Instrução nº 5425/2014-SUCEX8. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 17/10/2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 3962/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras

Responsáveis: Lael Silva Bezerra e Solange Camargo Bandeira da Silveira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7313/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3963/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Poção de Pedras

Responsável: Jorge Rosa Cruz

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9501/2014 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

PROCESSO Nº 11902/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

RESPONSÁVEL: Ricardo Murad

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Ricardo Murad, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 670/2011 – TCE/MA, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 119/2010 – COGE/MA, em atendimento ao Processo nº 11902/2014 de 17/10/2014.

São Luís (MA), 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

PROCESSO Nº 11894/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

RESPONSÁVEL: Ricardo Murad

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Ricardo Murad, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 5541/2011 – TCE/MA, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 165/2010 – COGE/MA, em atendimento ao Processo nº 11894/2014 de 17/10/2014.

São Luís (MA), 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

PROCESSO Nº 11903/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Gabinete Executivo de Bacabal

RESPONSÁVEL: Ricardo Murad

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Ricardo Murad, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 1877/2010 – TCE/MA, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 021/2009 – COGE/MA, em

atendimento ao Processo nº 11903/2014 de 17/10/2014.

São Luís (MA), 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3964/2013

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Poção de Pedras

Responsável: Jorge Rosa Cruz

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9214/2014 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

PROCESSO Nº 11898/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

ORIGEM: Gabinete Executivo de Bacabal

RESPONSÁVEL: Ricardo Murad

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Ricardo Murad, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 7863/2011 – TCE/MA, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 051/2010 – COGE/MA, em atendimento ao Processo nº 11898/2014 de 17/10/2014.

São Luís (MA), 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

PROCESSO Nº 11896/2014

NATUREZA: Vistas e Cópias

RESPONSÁVEL: Ricardo Murad

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Ricardo Murad, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias do Processo nº 8251/2010 – TCE/MA, referente ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 068/2010 – COGE/MA, em atendimento ao Processo nº 11896/2014 de 17/10/2014.

São Luís (MA), 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator